



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º 585-73.2014.6.21.0000

Protocolo: 311972014

Candidato: ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Cargo postulado: DEPUTADO FEDERAL

Partido ou Coligação: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da ação de impugnação de registro de candidato em epígrafe, que move contra ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, pelos fundamentos e razões e nos termos em que passa a expor:

1. DOS FATOS

.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o candidato pelo fato de que ele teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em razão da malversação de recursos provenientes do Convênio nº 804649/2004, de 30/06/2004, firmado entre o Município de Santa Maria/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Com efeito, o impugnado enquadra-se na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que *tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...).”

O impugnado ofereceu defesa em que alega, preliminarmente, o caráter recorrível da decisão do TCU que rejeitou suas contas, argumentando não haver sustentáculo, sob tal aspecto, à inelegibilidade veiculada em ação impugnatória, haja vista a interposição de Recurso de Revisão contra o *decisum* prolatado pela Corte de Contas. No mérito, sustenta o impugnado Antônio Valdeci que não tem qualquer responsabilidade quanto ao malogrado convênio, sob alegação de que não teria desencadeado qualquer ação ou omissão com relação à execução da avença, etapa em que teriam sido apontadas as inconformidades que ensejaram a rejeição das contas. Aduz, nessa toada, a completa ausência de responsabilidade pelas inconformidades, a qual atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social, motivo pelo qual ausente o agir doloso em sua conduta, sem o qual não há falar em restrição a sua capacidade eleitoral passiva.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 6º da LC nº 64/90.

2. MÉRITO

A Constituição da República, em seu artigo 14, estabelece as condições de elegibilidade, definindo, desde logo, algumas hipóteses de inelegibilidade. O parágrafo 9º, do mesmo artigo, prevê a possibilidade de estabelecimento de outras hipóteses, nos seguintes termos:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Lei Complementar n.º 64/90, a que se refere tal dispositivo constitucional, descreve, em seu artigo 1º, as diversas hipóteses em que, além daquelas já previstas na Constituição, se configurará a inelegibilidade.

Assim é que, de acordo com o disposto no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90, com a nova redação conferida pela LC n.º 135/2010) são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Registre-se que, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a competência para o julgamento das **contas do prefeito é da Câmara Municipal**, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas” (Ac. no AgR-REspe nº 3964781 - Nova Olinda/PB, de 04/05/2010, Relator Arnaldo Versiani Leite Soares).

Igualmente “...*competete, exclusivamente, ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo, mesmo quando este exerça funções de ordenador de despesas*”. (Ac. no AgR-REspe nº 30516, Jenipapo dos Vieiras/MA, de 25/11/2008, Relator Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exceção a essa regra verifica-se quanto à aplicação de recursos recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios, hipótese em que a competência para julgar as contas relativas à aplicação de tais valores é da Corte de Contas.

Confira-se sobre o tema o escólio de Rodrigo López Zilio, com apoio em Joel Cândido¹:

O TSE tem entendido que, embora seja atribuição do Legislativo Municipal o julgamento das contas do Prefeito, em hipóteses pontuais, especificamente quando envolvidas contas de convênios, haverá a competência da Corte de Contas respectiva para o julgamento destas. Nesta hipótese, o julgamento é realizado aferindo-se a condição de gestor público, e não de Prefeito Municipal do impugnado. Conforme CÂNDIDO, em caso de repasses de verbas por convênios, *“a respectiva prestação de contas deverá ser feita para o Tribunal de Contas com jurisdição sobre órgão que remeteu o recurso. Nesses casos, o Tribunal de Contas não é órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas órgão julgador e a sua decisão poderá ensejar a inelegibilidade, diretamente, independente da apreciação do caso pelo Poder Legislativo, aqui, não atua”* (Inelegibilidades..., pp. 193/194).

Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
3. **De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.**

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª edição, pág. 207.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

(Grifou-se)

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A Câmara de vereadores é o órgão competente para apreciar as contas de prefeito municipal, exceto quando se tratar de convênio, que não é a hipótese dos autos.

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28944, Acórdão de 06/10/2008, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2008) - Grifou-se

Na espécie, considerando que o impugnado teve suas contas apreciadas e desaprovadas pelo TCU, em razão da malversação de recursos provenientes do Convênio nº 804649/2004, de 30/06/2004, firmado entre o Município de Santa Maria/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, portanto, **cuidando-se de irregularidades envolvendo recursos federais, o órgão competente para proferir o julgamento, na hipótese dos autos, é o Tribunal de Contas da União.**

A rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, de fato, reveste-se de extrema gravidade, revelando, no mínimo, um desprezo à coisa pública, configurando conduta que não se coaduna com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

moralidade e a probidade que a Constituição Federal exige de todo agente público (artigo 37, *caput*) e que, por isso mesmo, são expressamente referidas no citado artigo 14, § 9º, da CF.

Ressalvou, porém, a lei, uma hipótese em que, apesar de terem sido as contas rejeitadas, não se configurará a inelegibilidade: aquela em que a decisão de rejeição tenha sido suspensa ou anulada pelo do Poder Judiciário, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos.

No caso em liça, o impugnado teve rejeitadas as contas que apresentou enquanto Prefeito Municipal do município de Santa Maria/RS, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 804649/2004, de 30/06/2004, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Maria, cujo objeto era a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, discriminação e outras vulnerabilidades sociais.

As contas já foram julgadas em caráter irrecorrível pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos que acompanharam a peça vestibular. No Recurso de Reconsideração, julgado em 07/12/2010 (inelegibilidade até dezembro de 2018), ficou consignado que:

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 804649/2004, de 30/6/2004, firmado com o Município de Santa Maria/RS, em que se examinam Recursos de Reconsideração interpostos por A Razão Editora Ltda.; José Salamoni Filho; Misiara Cristina Oliveira; Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira; e, Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep contra o Acórdão 5.273/2009 - 2ª Câmara, que julgou suas contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregulares, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, do Recursos de Reconsideração interpostos por A Razão Editora Ltda., José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep;

9.2. negar provimento aos recursos de A Razão Editora Ltda., Misiara Cristina Oliveira, Antonio Valdeci Oliveira de Oliveira e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep;

9.3. dar provimento parcial ao recurso do Sr. José Salamoni Filho, alterando o teor dos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 5.273/2009 - 2ª Câmara e incluindo na mesma deliberação o subitem 9.1.3, que passam a conter a seguinte redação:

"9.1.2. responsáveis solidários: Organização Mundial para a Educação Pré Escolar - OMEP, **Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira**, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, e Adriana Sangói Antunes:

Destarte, não assiste razão à nobre causídica ao asseverar que o recurso de revisão aviado – que, como é cediço, tem natureza de ação rescisória - tem o condão de desconstituir o caráter irrecorrível da presente decisão da Corte de Contas. Basta referir que **tal recurso de revisão foi interposto somente em 15/07/2014, após o oferecimento, portanto, da peça impugnatória, quando já passados mais de três anos do veredicto condenatório do TCU, que desproveu o recurso de reconsideração manejado**. Tal medida, portanto, ostenta natureza ação rescisória ou, como também é conhecido, recurso de rescisão.

A fim de afastar qualquer dúvida, veja-se a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio², com amparo na jurisprudência do Col. TSE, clara no sentido de que a existência de recurso de revisão não desfaz a natureza irrecorrível do

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4ª ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado proferido em sede administrativa:

“Além da caracterização da irregularidade insanável, é necessário que a decisão tenha o caráter irrecorrível, ou seja, tenha efetivamente transitado em julgado. E a partir da data da decisão da rejeição de contas, devidamente transitada em julgado (ou seja, irrecorrível), é que passa a iniciar o prazo da inelegibilidade da alínea g (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23.921 – Rel. Gilmar Mendes – j. 09.11.2004); quando, porém, o prazo da inelegibilidade for suspenso pelo ajuizamento da ação desconstitutiva, o reinício da contagem do prazo remanescente começará do trânsito em julgado da sentença que não acolher a respectiva ação judicial (Agravo Regimental em recurso Ordinário nº 815 – Rel. Carlos Velloso – j. 23.09.2004).

A Corte Superior assentou, também, que *'a existência de recurso de revisão (ou recurso de revisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado'* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942 – Rel. para o acórdão Ayres Britto – j. 28.10.2008). Portanto, somente ao Poder Judiciário – e não ao Tribunal de Contas – é dado suspender os efeitos da inelegibilidade, nos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nesse sentido, confira-se o recente aresto:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura requer a rejeição das contas, por decisão irrecorrível do órgão competente, ante irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

2. **É assente o entendimento desta Corte de que "O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas" (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).**

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20417, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 99) - Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Elucidativas, sobre o ponto, as considerações externadas pelo eminente Min. Henrique Neves da Silva no precedente em tela, ao ponderar que o recurso de revisão tem natureza de ação rescisória, diferentemente do recurso de reconsideração, este sim manejado contra decisão não definitiva:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênua ao eminente Relator e aos que o acompanharam para entender que, **na linha da jurisprudência deste Tribunal, o recurso de revisão, que pode ser proposto em até 5 anos perante o Tribunal de Contas, não tem o condão de afastar a definitividade da decisão que rejeitou as contas - diversamente do recurso de reconsideração, que é o oposto disso, em que imediatamente pede-se a reconsideração, não há decisão definitiva.** Entretanto, **o prazo em que é possível o ajuizamento do recurso de revisão, que tem natureza de ação rescisória, implicaria que a própria inelegibilidade ficasse postergada e não incidisse nesse período.** Peço vênua para acompanhar a eminente Ministra Laurita Vaz dentro da jurisprudência do Tribunal.

A propósito - mesmo que não seja essa a hipótese dos autos, pois não há notícia de que tenha o TCU, em sede de recurso de revisão, concedido liminar ao impugnado -, ao sabor do argumento, que se diga que **o Col. TSE tem entendido que somente provimento de caráter judicial tem o condão de afastar a inelegibilidade oriunda da decisão irrecurável a que se refere a letra “g”, do inc. I, da Lei das Inelegibilidades.**

Eis as seguintes ementas:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LIMINAR. RECURSO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A liminar concedida por tribunal de contas em sede de recurso de revisão - que não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual possui efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecorrível da decisão de rejeição de contas - não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, exigindo-se, para tanto, provimento de caráter judicial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Recursos especiais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Francisco Celso Crisóstomo Secundino ao cargo de prefeito do Município de Canindé/CE nas Eleições 2012.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28160, Acórdão de 21/11/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2012) - Grifou-se

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações da Lei Complementar nº 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio.

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os enunciados 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90166, Acórdão de 02/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010) - Grifou-se

Com efeito, a prefacial suscitada merece ser rechaçada, sendo certo que os precedentes agitados pela defesa não se aplicam à espécie, seja porque não cuidam de caso análogo, seja porque espelham posicionamento isolado sobre o tema no seio da Eg. Corte Superior.

Superada a preliminar arguida, e bem assentada a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irrecorrível do aresto da Corte de Contas, com amparo em doutrina e jurisprudência escoreitas, passa-se ao exame dos demais pressupostos configuradores da inelegibilidade que pesa em face do impugnado Antonio Valdeci.

No referido acórdão da Corte de Contas restou clara a participação do então Prefeito no âmbito do convênio pactuado, em face de sua responsabilidade pelas flagrantes irregularidades. **Em síntese, foi detectada a produção e veiculação apenas de parte dos encartes previstos no convênio, o que gerou um débito de R\$ 40.560,00 (quarenta mil, quinhentos e sessenta reais), equivalente a 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) encartes, ao custo de 0,26 (vinte e seis centavos) cada. De outra parte apurou-se débito no montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sendo desconhecida a destinação desse numerário, não havendo, ademais, informação de que esses recursos tenham sido utilizados na realização dos serviços avençados.**

As irregularidades encontram-se assim descritas na fundamentação do acórdão que, em sede de Recurso de Reconsideração, negou provimento à irresignação do ora impugnado. Confira-se o seguinte excerto (grifou-se):

5. Os recursos ora em análise foram interpostos por responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, com **condenação em débito e aplicação de multa.**
6. Sobre os argumentos apresentados, gostaria de tecer alguns comentários adicionais aos já consignados pela unidade técnica.
7. Primeiramente, registro que **o débito de R\$ 40.560,00 decorre da diferença entre encartes efetivamente veiculados por edição do jornal "A Razão de ler" (12.000) e o nº de encartes previstos no Plano de Trabalho (18.000).** No meu entender, não há reparo a fazer na análise da unidade técnica quanto aos argumentos de que o objeto teria sido cumprido nos termos pactuados, porquanto **não apresentados documentos que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente rebatessem a constatação do Controle Interno e do Ministério Público Federal.

8. Verifico, de outra parte, que **o débito de R\$ 58.000,00 diz respeito a repasses de recursos à Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep, sem que possam ser confirmados o destino dado a esses recursos, já que eles foram depositados juntamente com recursos municipais e utilizados, segundo argumentado, para vários programas da Prefeitura.** Nem mesmo os recibos de pagamento a prestadores de serviços ao Projeto CCI puderam ser aceitos, uma vez **caracterizada nos autos a não realização de tais serviços.** Da mesma forma, consoante ressaltado pela unidade técnica, não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir o referido débito.

No que pertine à presente ação impugnatória, colhe-se que a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal de Santa Maria, o ora impugnado ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, em face do malogrado convênio, restou bem assentada na conclusão do aludido acórdão, nas seguintes letras (grifou-se):

9. No que diz respeito à responsabilização dos recorrentes, cumpre também fazer algumas observações.

10. **O Sr. Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira foi o signatário do Convênio nº 804649/2004, tendo também celebrado o Convênio entre o Município e a Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep, cujos repasses foram considerados irregulares. Está, a meu ver, caracterizada a responsabilidade do ex-Prefeito, não devendo ser acolhida a alegação de que a responsabilização deveria recair somente sobre os Secretários Municipais. De fato, não merece prosperar o argumento de que ele não foi incluído na sentença proferida em primeiro grau do TRF 4ª Região, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa impetrada para apurar irregularidades na execução do Projeto. Isso porque, como mencionado na instrução, a leitura da sentença revela, ao contrário, que houve impedimento legal para que o ex-Prefeito figurasse no polo passivo daquela ação, tendo o juiz, contudo, ressaltado a possibilidade/dever de se ajuizar ação de responsabilidade contra o prefeito ocupante do cargo à época dos fatos ante a presença de todos os elementos necessários para subsidiar referida ação.**

11. Quanto à empresa A Razão Editora Ltda. e a Organização Mundial para a Educação Pré Escolar-Omep, tem-se que as mesmas receberam os recursos federais impugnados pelo Tribunal, não havendo, pois, como excluí-las do rol de responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12. No que se refere aos Srs. José Salamoni Filho e Misiara Cristina Oliveira, ex-Secretários Municipais de Assistência Social e Cidadania, resta clara nos autos a responsabilidade de ambos pelas irregularidades apontadas, já que a Secretaria da qual foram titulares respondia pela execução do projeto. A propósito, da mesma forma que o TCU, a sentença anteriormente mencionada, exarada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa impetrada pelo Ministério Público Federal, também concluiu pela responsabilidade dos recorrentes, como bem demonstrou a unidade técnica.

A imputação do débito também constou expressamente no acórdão da assentada do dia 06/10/2009, mantido incólume na assentada do dia julgado em 07/12/2010, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, oportunidade em que restaram desacolhidos os argumentos da defesa de Antônio Valdeci:

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 804649/2004, de 30/06/2004, firmado com o Município de Santa Maria/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, Adriana Sangói Antunes, A Razão Editora Ltda. e a Organização Mundial Para a Educação Pré Escolar- OMEP, condenando-os, conforme relação de solidariedade adiante detalhada, ao pagamento das quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

9.1.1. responsáveis solidários A Razão Editora Ltda, Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira e Adriana Sangói Antunes:

VALOR (R\$) DATA DO DÉBITO
40.560,00 13/12/2004

9.1.2. responsáveis solidários: Organização Mundial Para a Educação Pré Escolar - OMEP, Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho, Misiara Cristina Oliveira, e Adriana Sangói Antunes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALOR (R\$) DATA DO DÉBITO

30.000,00 10/09/2004

28.000,00 14/02/2005

9.2. aplicar aos responsáveis Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, José Salamoni Filho Misiara Cristina Oliveira, Adriana Sangói Antunes, A Razão Editora Ltda. e Organização Mundial para a Educação Pré Escolar- OMEP, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixandolhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

Como se observa do trecho acima transcrito, entendeu a Corte de Contas que o fato de o recorrente ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA não ter sido incluído no polo passivo da ação de improbidade relacionada a tais irregularidades, em virtude de questões de natureza instrumental, por si só, não tem o condão de impedir, no âmbito administrativo, a apuração de sua responsabilidade nos fatos apreciados pela Corte de Contas.

A propósito, tal entendimento se coaduna com posição firmada no Col. TSE, clara no sentido de que para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública, como ocorre na hipótese dos autos.

Eis os precedentes:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO FUNDEB REALIZADA EM CONJUNTO PELO GESTOR E PELO PREFEITO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA SERIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E NÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE OU QUE IMPLIQUEM DANO AO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que, por terem sido as contas relativas ao Fundeb prestadas em conjunto pelo prefeito e pelo gestor do citado Fundo, a competência para a aprovação seria do Poder Legislativo municipal e não do Tribunal de Contas do Município não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas.

3. Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. A interposição de recurso contra decisão do Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56970, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

(Grifou-se)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40)

Nessa senda, e tomando por referência a orientação emanada dos arestos acima colacionados, cumpre salientar que os fatos foram apurados na esfera judicial federal, processo 2006.71.02.002921-0, já julgado definitivamente, consoante cópias que se encontram em anexo. O réu VALDECI não foi incluído no polo passivo da referida ação, tendo alegado tal situação perante a Corte de Contas, sem êxito, no entanto, já que: “Desta forma, o fato de os responsáveis não terem sido arrolados no polo passivo da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF não é impeditivo para que o TCU formule o seu próprio juízo acerca do envolvimento destes nas irregularidades identificadas na presente TCE. A mesma argumentação é válida para o acolhimento do ingresso da Prefeitura Municipal no polo ativo no âmbito da ação judicial”. (grifou-se), fl.13 do referido acórdão. E sentencia o digno Relator: **“O presente processo vem justamente suprir o referido impedimento, incluindo o prefeito no rol de responsáveis.** 73. Quanto aos elementos probatórios constantes dos autos que atestam sua responsabilidade cabe citar o seguinte trecho do relatório condutor da decisão atacada: '45. Ademais, está demonstrado nos autos, conforme se extrai dos argumentos apresentados pelos próprios ex-Secretários Misiara Cristina Oliveira e José Salamoni filho e da análise da documentação que compõe os anexos 2 e 3, **que o Sr. Prefeito Municipal, além de ter sido o signatário do Convênio nº 804649/2004 (fl. 101, anexo 2), foi também o responsável pela assinatura no Convênio com a Omep (fl. 113, anexo 2), cujo valor foi integralmente impugnado nesta TCE, além de outros convênios, aditivos e termos de cooperação vinculados ao mesmo projeto (fls. 114/142, anexo 2).** Somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não assinou o Convênio firmado com A Razão Editora Ltda., também impugnado parcialmente, em razão de estar afastado, tendo a responsabilidade recaído sobre o Prefeito em exercício (fl.108, anexo 2). 46. Quanto à informação prestada pelos ex-Secretários de que o Prefeito teria sido, também, responsável pela assinatura das notas de empenho relativas à execução do Convênio nº 804649/2004 (ver fl. 4, anexo 2), verificamos que não há identificação junto às assinaturas nas respectivas notas e, além disso, consta a mesma rubrica no campo destinado ao Secretário e ao Prefeito (fls. 143/154, anexo 2). No entanto, compulsando as peças que compõe a prestação de contas do convênio (TC 013.481/2006-7 - apenso), na qual também constam cópias das notas de empenho (fls. 623/657,) verificamos que estas assinaturas/rubricas pertencem ao Secretário de Finanças do Município, Mauro Muller, conforme comprova o documento juntado à fl.645 daqueles autos, este sim com poder delegado pelo Sr. Prefeito Municipal, agindo em seu nome'. 74. **Os elementos para sua responsabilização encontram-se listados não só no excerto acima, mas também na instrução que antecedeu sua audiência e sua citação, fls. 185/189, onde são constam todas as irregularidades a ele atribuídas, cabendo ao recorrente ilidi-las para que se possa afastar sua participação solidária no débito.**", fls.13/14 do acórdão.

É dizer, a própria decisão combatida assenta que o fato de o então prefeito não ter sido arrolado no polo passivo da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF não é impeditivo para que o TCU formule o seu próprio juízo acerca do envolvimento deste nas irregularidades identificadas, assentando em tal premissa a conclusão no sentido de que "O presente processo vem justamente suprir o referido impedimento, incluindo o prefeito no rol de responsáveis".

Portanto, não merece prosperar o argumento defensivo no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que o ora impugnado, no âmbito das irregularidades assinaladas, não teria agido com dolo. Ora, se não tivesse agido com dolo, decerto, não lhe teriam sido imputados, solidariamente, os débitos ocasionados pelas indigitadas irregularidades, tampouco lhe teria sido infligida multa, bem como autorizada a cobrança judicial dos valores glosados. Além disso, não teria a Corte de Contas assentado, de forma categórica, a sua independência para formar um juízo acerca da responsabilidade do então prefeito em face a atos caracterizadores, em tese, de improbidade administrativa.

Ademais, a defesa argumenta que o acórdão da Corte de Contas teria indicado, a certa altura, que o ora impugnado teria agido apenas com culpa em face da conduta atribuída aos agentes da Secretaria de Assistência Social, estes sim, os responsáveis pelas irregularidades, sugerindo, com isso aparente obscuridade ou mesmo contradição no julgado. Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar: *a uma*, porque não se compatibiliza com as conclusões exaradas no venerando acórdão, claras no sentido de apontar o agir cômico e deliberado de Antônio Valdeci; *a duas*, porque cediço que eventuais vícios do aresto, se acaso existentes, o que se admite apenas por hipótese, deveriam ter sido atacados naquela sede, por meio das vias impugnativas próprias, vale dizer, por meio dos competentes embargos declaratórios; e *a três*, por não ser possível simplesmente querer veicular tal debate, afeto à Corte de Contas, na seara da Justiça Eleitoral, a quem compete apenas analisar as conclusões adotadas via administrativa, procedendo, após assentada a rejeição das contas, ao enquadramento legal dos fatos sob a ótica da letra “g” do inc. I, da Lei das Inelegibilidades.

Destarte, em face dos fatos elementos acima delineados, não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível modificar-se a conclusão assentada pela Corte de Contas, sem ferir-se o próprio mérito da decisão administrativa enfocada, partindo-se para indevido juízo de valor sobre o acerto ou desacerto do entendimento adotado pelo TCU. Sendo certo que à Justiça Eleitoral compete apenas, assentada a rejeição das contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

“Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A Corte de contas assentou a não incidência da legislação municipal apontada pelo agravante, matéria que somente pode ser revista por meio dos recursos próprios perante aquele órgão ou por intermédio de eventual ação judicial.

2. **Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.**

3. O pagamento irregular de remuneração a vereadores configura irregularidade insanável e constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para o fim de atrair a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17053, Acórdão de 20/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/04/2013) - Grifou-se

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA A SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - cerceamento de defesa - constitui inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
 2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar.
 3. **Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.**
 4. A disciplina normativa constante da alínea g exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.
 5. O julgado regional, analisando os fatos e provas constantes dos autos, constatou a presença dos elementos caracterizadores da hipótese constante do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - inclusive a existência de dolo.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48280, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) - Grifou-se

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Indeferimento no TRE. Rejeição de contas pela Câmara de Vereadores. Irregularidades insanáveis. Ausência de liminar na ação anulatória. Competência do TSE para análise. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Pedido de produção de prova em alegações finais. Impossibilidade. Preclusão. Débito previdenciário. Descumprimento da Lei de Licitações. Irregularidades insanáveis. Competência da Câmara Municipal para apreciar contas do chefe do Executivo local. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Inviável o pedido de produção de prova testemunhal em alegações finais.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

3. **Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Câmara Municipal para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Tal juízo de valor deve ser emitido pela Justiça Comum em ação desconstitutiva desta decisão. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável** (cf. Acórdãos nos 26.942, rel. min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, rel. min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).

4. A tutela antecipada ou a liminar suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas concedidas após o pedido de registro não suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. O fato de o Tribunal de Contas ter emitido novo parecer prévio, desta vez recomendando a aprovação das contas, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo.

6. A irregularidade referente à inobservância aos ditames da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações) constitui vício de natureza insanável.

7. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

(Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32597, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) - Grifou-se

De outra parte, a análise da tese veiculada pela defesa, no sentido de que o então prefeito de Gravataí, ora impugnado, não teria se envolvido com a execução do convênio, recaindo toda a responsabilidade pelas irregularidades apontadas sobre a Secretaria Municipal de Assistência Social, não constitui temática a ser apreciada por essa Justiça Especializada, pois diz com o próprio mérito do recurso de revisão aviado. É dizer, compete à própria Corte de Contas, se assim o entender, eximir das responsabilidades assentadas o ora impugnado, sendo esse justamente o mote da medida aviada na sede administrativa, pendente de apreciação, não devendo essa Eg. Corte Eleitoral se imiscuir em tal exame, sob pena até mesmo de configurar-se usurpação de competência assentada constitucionalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, para o efeito da apuração da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixar de observar os comandos constitucionais, legais, ou contratuais que vinculam sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão, sendo essa justamente a hipótese descrita nos autos.

Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do FUNDEF são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.

2. A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 - que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais -, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, "os recursos do FUNDEF têm destinação vinculada (artigo 70 da Lei nº 9.394/96), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (artigo 214 da Carta-Cidadã)".

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10182, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012)
(Grifou-se)

Portanto, independentemente de sua participação da ação civil pública de improbidade que apurou os fatos e condenou a Secretária de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assistência Social e seus colaboradores, o Prefeito Valdeci de Oliveira, foi considerado, a toda a evidência, responsável pela confecção e execução do Convênio. Esse o veredito da Corte de Contas ! Senão vejamos.

Diante disso, concluiu o TCU pela irregularidade das contas do ora candidato, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/92. Assim constou no item “9.1” do acórdão proferido na sessão do dia 06/10/2009: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, **16, inciso III, alíneas “b e “c”**, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Valdeci Oliveira [...]” - Grifou-se

Para efeitos da aplicação da causa de inelegibilidade contida naquele dispositivo legal, leciona Joel J. Cândido acerca das irregularidades insanáveis: *“Irregularidade insanável é aquela que, cometida, definitivamente não pode mais ser corrigida. Ela é insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa. [...] Normalmente ela é de direito material, prejudicial ao erário, determinada [...] As irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio, para serem rotuladas de ‘insanáveis’. Isso porque elas geralmente não trazem prejuízo à administração, podem ser corrigidas e não revelam dolo do agente. Fora dessas circunstâncias – o que é muito raro ocorrer – elas são puníveis na alínea sob comento.”*³

Veja-se que o artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, prevê as hipóteses em que serão julgadas irregulares as contas apresentadas pelos gestores:

³

CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Brasileiro, 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2003. Pp.187-188.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**

c) **dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

(grifou-se)

Conforme se observa, as falhas cometidas pelo candidato impugnado enquadram-se na alínea 'c' do referido dispositivo. Em relação a tais situações, dada a gravidade dos fatos, a lei prevê inclusive o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, medida que também foi observada na espécie.

Com efeito, as irregularidades acima apontadas, analisadas sob a ótica do art. 1º, inc. I, letra "g", da LC/64/90, com a redação dada pela LC/135/2010, configuram hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva do impugnado, pelo prazo de oito anos, a contar da decisão que julgou suas contas desaprovadas, vale dizer, do julgamento do Recurso de Reconsideração, o qual restou desprovido.

De outra parte, já restou assentado na iterativa jurisprudência do eg. TSE que a malversação de recursos públicos provenientes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convênio, tais como sua não aplicação ou aplicação em finalidade diversa da prevista, configura a prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins do art. 1º, inc. I, letra “g”, da LC 64/90.

Eis os precedentes:

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do Col. TSE:

Eleições 2012. Registro. Rejeição de contas. Alínea g. Convênio. Serviço. Não execução. Dano. Erário. Insanabilidade. Dolo genérico.

1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

2. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374, Acórdão de 07/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 7/3/2013, Página 36) - Grifou-se

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A ratificação do recurso especial após o julgamento de embargos de declaração é desnecessária quando esses embargos forem opostos por parte diversa, ainda que figure no mesmo polo da relação processual.

3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.

4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso.

Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36974, Acórdão de 10/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 51)

(Grifou-se)

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria.

3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois **a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável.**

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

- Grifou-se

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio. Decisão irrecurável. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. **É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.**

2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008) (

Grifou-se)

A propósito, cediço que a Corte de Contas, ao assinalar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, não vai se pronunciar sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa. Tal juízo compete à Justiça Eleitoral, quando do exame do pedido de registro do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, a abalizada doutrina de Edson de Resende Castro, com arrimo em precedentes do Pretório Excelso e do Col. TSE⁴:

“O juízo de insanabilidade

Mas essa definição – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrada na decisão de rejeição de contas, ou seja o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, ou quando oferece parecer prévio sobre as contas gerais anuais dos chefes do Executivo, não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa. O Tribunal de Contas rejeita contas sob o argumento de ter faltado prova da realização da despesa, ou por inobservância do procedimento de licitação, ou por aplicação de verba na educação em percentual inferior ao previsto na Constituição, etc.

Cabe a justiça Eleitoral, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (vale a pena lembrar que a inelegibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz), avaliar se a irregularidade constada quando da rejeição das contas é insanável ou não. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irrecorrível de rejeição.

“À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade...” (STF, MS n. 22.087-2/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU* 10/5/1996)”

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Decisões do Tribunal de Contas da União. Convênios com verbas repassadas (...) pelo FNDE. (...) Acórdão que teve como fundamento a necessidade de ter sido ajuizada ação por improbidade, nos termos da Lei n. 8.429/92, calcada nos fatos objeto da decisão da Corte de Contas, e, ainda, a natureza sanável das irregularidades apontadas em uma das decisões do TCU. Afastamento do primeiro fundamento. (...) Irregularidades de natureza insanável, com visto de improbidade administrativa. Inelegibilidade caracterizada. 1. A inelegibilidade alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 decorre de decisão irrecorrível do órgão competente por irregularidade insanável. (...)” (Ac. n. 19.027, de 26/10/2000, rel. Min. Fernando Neves.)”

Importante sublinhar, ainda, que para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº

⁴CASSTO, **Edson de Resende**. Direito Eleitoral. 7ª ed. -Belo Horizonte: Del Rey, 2014, págs. 191-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública, ao contrário do que sustenta a nobre defensora.

Eis os precedentes:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO FUNDEB REALIZADA EM CONJUNTO PELO GESTOR E PELO PREFEITO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA SERIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E NÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE OU QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que, por terem sido as contas relativas ao Fundeb prestadas em conjunto pelo prefeito e pelo gestor do citado Fundo, a competência para a aprovação seria do Poder Legislativo municipal e não do Tribunal de Contas do Município não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas.

3. Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. A interposição de recurso contra decisão do Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56970, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40)

Por derradeiro, cumpre observar que não se tem notícia de que o impugnado tenha obtido, perante o Poder Judiciário, qualquer medida suspensiva ou anulatória da r. decisão que rejeitara suas contas, com vistas à suspensão da inelegibilidade de oito anos a que se refere o citado artigo de lei complementar, estando, portanto, inelegível.

Desse modo, verificada a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos do impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, reiterando o entendimento que ensejou o seu ajuizamento, o Ministério Público Eleitoral pede que a impugnação de registro seja julgada procedente.

Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral